

## NOTA DO GRUPO TÉCNICO PERÍCIA DO EXÉRCITO SOBRE O LITÍGIO

O Exército Brasileiro disponibilizou, na data de hoje, o laudo pericial atinente ao litígio entre Ceará e Piauí, no âmbito da Ação Cível Originária 1.831, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

O documento será avaliado pelo Grupo Técnico de Trabalho e respectivos assistentes técnicos, que reportarão judicialmente, por meio da PGE/CE, na forma e prazos legais. Sem prejuízo, antecipam-se, pela presente Nota, para fins de esclarecimento preliminar, as premissas centrais e conclusões do trabalho pericial, as quais corroboram a defesa técnica do Estado do Ceará, inclusive, quanto ao aspecto do pertencimento e da identidade da população.

Do ponto de vista histórico, o laudo pericial se debruça sobre dezenas de mapas cartográficos, sendo categórico em afirmar que, na quase integralidade desses documentos, a divisa não decorre do divisor de águas (tese defendida pelo Piauí) – que, segundo o Exército, extrapola o próprio objeto da ação - mas da porção oeste da Serra da Ibiapaba (tese defendida pelo Ceará). Ou seja: a Serra da Ibiapaba é, segundo o laudo, historicamente, pertencente ao território cearense.

O laudo pericial, ademais, afasta os fundamentos centrais defendidos na Ação pelo Piauí. Quais sejam: a Convenção Arbitral de 1920 e a interpretação de que o Decreto Imperial nº 3.012/1880 definiu integralmente as divisas entre os dois Estados. Quanto ao Decreto Imperial, o laudo produzido pelo Exército Brasileiro, à luz do que consta dos Anais do Senado e da Câmara, ratifica o entendimento defendido pelo Estado do Ceará de que seu objeto era apenas a permuta dos territórios de Freguesia da Amarração (atual Luís Correia) e Príncipe Imperial (atual Crateús e Independência), e não a definição da divisa como um todo (tese defendida pelo Piauí). Em relação à Convenção Arbitral, aponta o Exército que o documento não possui validade legal, não servindo para o uso na perícia. O perito analisou, ainda, leis de limites municipais do estado do Ceará e do Piauí, constatando que a divisa entre os Estados corresponde àquela praticada pelo IBGE e defendida pelo Ceará.

O relatório técnico do Exército elencou cinco cenários relativos ao litígio a partir dos quesitos apresentados pelos Estados. A **Possibilidade 01**, adotando, a partir de quesito do Piauí, o critério do divisor de águas para definição da divisa entre os dois Estados; a **Possibilidade 02**,



também atendendo a quesito do Piauí, distribuindo equitativamente as áreas de litígio entre os Estados; as **Possibilidades 03 e 04**, baseando-se respectivamente na divisa entre os Estados pelo lado oeste e leste da área de litígio; e a **Possibilidade 05**, seguindo a divisa censitária adotada pelo IBGE em 2022.

Com relação à **Possibilidade 1**, projetada apenas em função de solicitação do Estado do Piauí, o Exército concluiu não encontrar suporte na documentação histórica analisada, sendo o resultado de interpretação distantes do Decreto Imperial nº 3012, de 22 de outubro de 1880. O perito destacou, também, que essa possibilidade não considera a ocupação territorial ocorrida no desenvolvimento político, econômico e social das áreas de litígio, além de extrapolar o próprio objeto da ACO.

Quanto à **Possibilidade 2**, conforme o relatório do Exército, a proposição de divisa igualitária das áreas de litígio, também elaborada por solicitação do Piauí, igualmente não encontra amparo na documentação histórica analisada e na situação atual observada *in loco*. É um critério unicamente territorial, que, assim como a Possibilidade 1, não considera a ocupação humana nem o desenvolvimento político, econômico e social das áreas de litígio.

As **Possibilidades 03 e 04**, partem da premissa de que cada Estado seria o único detentor de todas as áreas do litígio. Conforme o Exército, essas possibilidades não atendem à documentação histórica analisada.

O Exército apresentou, por fim, a **Possibilidade 5**, elaborada a partir do critério da ocupação humana (IBGE), tese defendida pelo Estado do Ceará. Essa possibilidade se baseia na linha de divisa estadual conforme a ocupação das áreas de litígio, representada pelo limite censitário apresentado na base vetorial 2022 do IBGE e pelos dados levantados em campo pela equipe de perícia. Para o perito, "a utilização da linha adotada pelo IBGE como delimitação dos setores censitários em 2022 na Possibilidade 05 não afeta a população e a distribuição das edificações dos Estados. Logo, entende-se que essa possibilidade é a que a menos afetaria os Estados atualmente, em termos populacionais e de edificações". O Exército ainda destaca que "Essa possibilidade de divisa reflete a ocupação humana das áreas de litígio, com a criação das respectivas infraestruturas governamentais de assistência à população".



Ainda quanto à **Possibilidade 5**, salvo pequenos ajustes cartográficos em áreas pontuais próximas às divisas do IBGE, o Exército não aponta qualquer crítica em relação a essa solução para o litígio. Pelo contrário, extrai-se do laudo, ser esse o caminho de respeito à ocupação humana e às infraestruturas governamentais, o que está em consonância com a tese de pertencimento, defendida veementemente pelo Estado do Ceará desde o início.

A PGE-CE e o Grupo Técnico entendem, nesse exame preliminar, que o resultado do laudo do Exército corrobora os argumentos e elementos apresentados pelo Ceará, afastando os fundamentos principais da Ação movida pelo Estado do Piauí, reforçando a importância do aspecto humano como norte para a solução do litígio.

A PGE-CE e o Grupo Técnico continuarão a acompanhar o processo judicial, confiantes no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sempre pautados na defesa da população cearense.